

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Dispõe sobre a campanha de combate aos crimes cibernéticos financeiros e golpes.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada a Campanha de Combate aos Crimes Cibernéticos Financeiros e golpes praticados no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º A Campanha de combate aos crimes cibernéticos financeiros destina-se ao desenvolvimento de ações educativas e informativas, objetivando proteger potenciais vítimas e conscientizá-las, além de encorajar a sociedade a participar do enfrentamento aos crimes financeiros.

Art. 3º A Campanha de combate aos crimes cibernéticos financeiros será realizado anualmente no mês de setembro, tendo como intuito combater:

I - Mensagens e propagandas enganosas que induzem as vítimas a fazerem transferências ou depósitos de valores em contas bancárias dos criminosos ou golpistas, ou ligado a estes;

II - Golpes por aplicativos de mensagens que sequestram tais contas e operam em nome da vítima, pedindo valores a terceiros;

III - Ações de sequestro-relâmpagos para forçar as vítimas a transferir dinheiro para as contas bancárias dos criminosos, ou ligado a estes;

IV - Demais ações criminosas e golpes que venham a surgir provocando prejuízos financeiros as vítimas.

Art. 4º O Poder Público poderá em parceria com iniciativas privadas e entidades civis, realizar ações educativas de conscientização e prevenção, bem como divulgar dados atualizados sobre os números de vítimas, valores, meios e artifícios que os criminosos usam, e outras informações que auxiliem no enfrentamento dos golpes financeiros e levem conhecimento a sociedade de como melhor se protegerem.

Art. 5º Esta Lei define o mínimo de especificações e funcionalidades desta ação, de forma que o Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei bem como estabelecer os critérios para sua implementação e



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



cumprimento.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo integral visa adequar o presente projeto de lei. Diante dos fatos brevemente expostos, pretendemos com a presente proposição e apoio dos nobres pares, conscientizar a sociedade para os perigos e melhor atuação para se prevenirem desses prejuízos, além de colocar esse tema em pauta com outros ramos do Poder Público e sociedade civil a fim de educar e promover ações que minimizem os delitos digitais econômicos ocorridos no Estado.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 01 de Abril de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual